



PROJETO DE LEI Nº 6.512, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de cláusula em contrato de mútuo ou financiamento firmado junto à instituição financeira.

Autor: **Deputado Dr. Hélio**

Relator: **Deputado Félix Mendonça**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob epígrafe tem por objetivo proteger o consumidor de serviços bancários, especificamente os tomadores de empréstimos ou financiamentos, por meio da obrigatoriedade de inserção de uma cláusula nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer natureza firmado junto à instituição financeira, com a finalidade de reproduzir integralmente o art. 52 da Lei nº 8.078/90, que, em seu § 2º, “(...) assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

A proposição foi distribuída preliminarmente à Comissão de defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na qual foi aprovada por unanimidade nos termos do parecer do deputado Nelson Bornier. Após o exame da adequação financeira e orçamentária e do mérito nesta Comissão técnica deverá tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, discordamos da posição esposada pelo ilustre autor da proposição, Deputado Dr. Hélio, quando ele argumenta que *“em que pese já existir disposição legal disciplinando o deságio no pagamento antecipado de saldo relativo a contrato de financiamento ou mútuo, de acordo com a determinação do art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (...)”*.

Não entendemos ser necessário termos uma nova lei que venha disciplinar uma questão que já está devidamente inserida em nosso ordenamento jurídico, na forma do referido mandamento legal contido no § 2º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Aliás, decisão recente do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, já deixou claro que aquele tribunal já acolheu a tese de que as instituições financeiras estão, sim, sujeitas às disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A 4ª Turma do STJ se manifestou neste sentido ao apreciar o tema, em Acórdão no Recurso Especial nº 57.974-0-RS, quando o eminente relator, Ministro Ruy Rosado Aguiar, destacou:

“O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e vulnerabilidade do usuário”.

De fato, já está previsto no mencionado art. 52, em seu § 2º: *“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”*; devendo este mandamento legal ser naturalmente obedecido e considerado pelos gerentes de bancos e financeiras, aplicando-o quando seus clientes procederem à quitação antecipada de contratos de empréstimos ou mútuos de qualquer espécie.

Outrossim, não entendemos os motivos pelos quais a instituição financeira irá simplesmente se recusar a conceder o desconto ou a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

3

própria retirada de toda a parcela de juros embutidas nas prestações futuras, considerando que deve obediência aos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando a simples quitação antecipada do contrato de financiamento pelo consumidor já é motivo que lhe faculta a utilização deste benefício legal.

De outro modo, ressaltamos, como já frisou o próprio autor da proposição que, em relação ao eventual descumprimento pelos bancos da norma contida no § 2º do art. 52, já há sanções previstas nos arts. 55 a 80 da própria Lei nº 8.078/90.

Nos termos da letra “h”, do inciso IX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada na proposição, sob comento, não tem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da proposição e, quanto ao mérito, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 6.512, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator